



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14033.000219/2007-11
ACÓRDÃO	1202-001.422 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO EM ATRASO – EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO

Se a Declaração de Compensação foi considerada não-declarada, não se presta para constituir, nem instrumento hábil de cobrança, bem como não extingue o crédito tributário, na prática não existe, não surte efeito para fins de compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, André Luís Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 03-047.209 - 4ª Turma da DRJ/BSB Sessão de 27 de fevereiro de 2012, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Cuidam os autos de Dcomp – Declaração de Compensação, débitos diversos de IRRF, com crédito de IRRF - Pagamentos de Pessoa Jurídica à Cooperativa de Trabalho.

Irresignada com a homologação parcial da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

A Coopanest-DF refez suas declarações de compensação para atender orientações da própria Receita Federal e, ao assim proceder, repetiu os valores de créditos e débitos que já haviam sido anteriormente declarados, por meio de formulário papel.

Nesse sentido, observou estritamente o art. 28 da IN SRF 600/2005, ou seja, calculou os débitos com a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação, até a data da entrega da Declaração de Compensação apresentada por escrito, em papel;

Ante o exposto, requer a reforma da decisão para homologar a compensação integralmente, extinguindo-se o débito tributário de modo definitivo e que o débito objeto da compensação fique suspenso até decisão final na esfera administrativa, conforme disposto no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A 4ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

(...) Como se vê do relatório, a interessada reclama que os acréscimos legais incidentes sobre os débitos tributários devem ser calculados até a data da entrega da Declaração de Compensação, apresentada em formulário, e não até a data da transmissão da Dcomp (sistema PER/Dcomp).

Ora, a própria Manifestante concorda que a Instrução Normativa determina que os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais até a data da entrega da Declaração de Compensação. A declaração de que se trata é aquela apresentada utilizando-se o programa PER/Dcomp, pois as declarações entregues em formulário escrito (papel) foram consideradas não declaradas, conforme cópias dos processos apresentados nos autos pela contribuinte.

Se a Declaração de Compensação foi considerada não-declarada, não se presta para constituir dívida, nem como instrumento hábil de cobrança, bem como não

extingue o crédito tributário; na prática não existe, não surte efeito para fins de compensação, muito menos se pode utilizá-la como parâmetro para determinar a data de entrega da Declaração, limite temporal para cálculo dos encargos legais dos débitos, como pretende a interessada (parágrafo 2º, art.31 da IN SRF 600/2005) Veja-se a Instrução Normativa SRF, “litteris”:

IN SRF 600/2005

(...) Expositis, VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade formulada, para manter a decisão da Delegacia que fez incidir acréscimos legais até a data da entrega dos PER/DCOMP.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

(...)

IV. AS RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

IV.1 - AS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS PARA A REFORMA DO R. ACÓRDÃO

Como sintetizado acima, o FISCO homologou apenas parcialmente as compensações declaradas pela RECORRENTE, sustentando insuficiência de créditos, uma vez que os débitos não teriam sido devidamente atualizados pela contribuinte quando da transmissão da PER/DCOMP, devendo, assim, sofrer a incidência dos acréscimos na efetivação da compensação.

Em face do referido posicionamento da DRF/BSB/DIORT, a RECORRENTE insurgiu-se em MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE demonstrando que o procedimento por ela observado nas declarações de compensação foi estritamente regular e que os débitos já haviam sido atualizados quando da entrega da declaração de compensação.

Argumentou a RECORRENTE que fez as declarações de compensação consoante orientação da própria RECEITA e, ao assim proceder, observou estritamente o disposto no art. 28 da IN SRF Nº 600/2005 da SRF, ou seja, calculando os débitos com os respectivos acréscimos até a data da entrega da

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO apresentada em papel, conforme consta dos autos.

Com efeito, como se extrai da documentação carreada aos autos, as declarações de compensação foram apresentadas tempestivamente e já com os devidos acréscimos legais. Ocorre que, por uma exigência do FISCO, foi necessária a transmissão das mesmas declarações apresentadas anteriormente, via papel, pelo sistema PER/DCOMP.

Não obstante, aduziu o FISCO que esta DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO inicial, apresentada via papel, é inexistente, considerada não-declarada, deixando, assim, de surtir qualquer efeito para fins de compensação. Nessa linha, pretende o FISCO que se façam incidir novos acréscimos computados até a transmissão pelo programa PER/DCOMP.

Por tal razão, o valor total do crédito apresentado seria insuficiente para homologação da compensação em razão dos respectivos acréscimos de multas e juros de mora. Desta feita, sobreveio carta cobrança para pagamento remanescente.

a) A COMPENSAÇÃO ÚNICA JÁ DEVIDAMENTE DECLARADA COM A INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS - AUSÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NAS CORREÇÕES COMPUTADAS PELA RECORRENTE E IGNORADAS PELO FISCO

É incontestado que a compensação constitui direito subjetivo do contribuinte, lastreado em expressa disposição legal, de acordo com o artigo 170 do CTN e artigo 74 da Lei 9.430/96.

Nesse sentido, conquanto a RECORRENTE, com esteio em expresso permissivo legal, tenha regularmente declarado créditos e débitos oriundos de IRRF a compensar, implementando os devidos acréscimos legais quando da entrega da declaração, tem-se por inafastável sua pretensão legitimamente deduzida.

Não obstante, o FISCO homologou apenas parcialmente a compensação declarada ao argumento de insuficiência de crédito para satisfazer os acréscimos legais. Isso porque o FISCO, de forma equivocada, pretende que os débitos sejam novamente atualizados na efetivação da compensação, ignorando que tal atualização já foi devidamente computada pela contribuinte, ora RECORRENTE, quando da entrega das declarações em papel.

A atualização dos acréscimos legais foi estritamente observada pela RECORRENTE, conforme consta dos autos e conforme já sustentado em sede de manifestação de inconformidade, em total consonância ao que dispõe o artigo 28 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 600/2005, que assim preconiza:

(...)

Como se vê, as compensações já haviam sido tempestivamente declaradas com incidência dos acréscimos legais inclusive, antes mesmo da transmissão via PER/DCOMP. Desse modo, não se pode considerar a data da transmissão dos PER/DCOMP relativa à mesma compensação como novo marco para incidência dos acréscimos legais.

Saliente-se, ainda, que na ocasião, a própria RECEITA FEDERAL assentiu acerca da impossibilidade de se realizar muitas das compensações pelo software PER/DCOMP, ensejando assim a entrega das declarações em formulário de papel.

Desse modo, a entrega das declarações em formulário de papel não pode ser simplesmente ignorada pelo FISCO e tampouco consideradas inexistentes, porquanto tenha havido óbice do próprio sistema. Por esse motivo, esse ônus não pode ser repassado ao contribuinte.

Ora, é irrazoável exigir da RECORRENTE nova correção sobre os débitos já atualizados quando da entrega da declaração via formulário em papel, considerando-se que se trata de uma só compensação.

Por outro lado, o acórdão combatido sustenta ainda que a declaração não homologada seria inexistente, sendo reputada como não-declarada. Todavia, observa-se que o parágrafo 12 do artigo 74 da Lei 9430/96, delimita expressamente as hipóteses em que será não declarada a compensação:

(...)

Ou seja, o caso vertente não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais acima transcritas, razão pela qual, em respeito ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, não há que se falar em compensação não-declarada ou inexistente, muito menos em compensação em atraso, como sustenta o acórdão recorrido. Houve sim a declaração de compensação tempestiva – via formulário em papel e posteriormente reiterada via sistema PER/DCOMP –, que, como visto, não pode ser desconsiderada.

Ademais, verifica-se que desde sua apresentação a declaração de compensação surte efeitos jurídicos para o FISCO, não podendo sobrevir entendimento em sentido contrário a desconsiderá-la em prejuízo do contribuinte, segundo se extrai dos dispositivos abaixo transcritos:

(...)

Desse modo, não há que se falar em declaração inexistente, de sorte que o FISCO deve considerar a data da entrega do formulário em papel para fins do cômputo dos acréscimos legais devidos, como observado pela RECORRENTE.

b) A VIOLAÇÃO AO DIREITO SUBJETIVO À COMPENSAÇÃO POR FORMALISMO INJUSTIFICADO

Noutro giro, cabe asseverar que em se tratando de direito assegurado constitucionalmente ao contribuinte, não cabe imposição de óbices irrazoáveis por parte do FISCO que impeçam a efetivação de compensação regularmente declarada.

Há que se fazer um juízo de ponderação e razoabilidade para que o excesso de formalismo não se convolve em impedimento ao exercício do direito à compensação que se mostra legítimo. Esse é, inclusive, o entendimento esposado em recente acórdão proferido pela SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, que segue abaixo colacionado:

(...)

Ora, diante do pagamento a maior, a recorrente se creditou nos valores excedentes recolhidos a título de IRRF. Sendo incontestado seu direito à compensação, e demonstrada a regularidade das declarações prestadas já computados os acréscimos legais – único fundamento para a homologação parcial da compensação –, em observância ao que dispõe a IN SRF nº 600/2005, tem-se por inafastável o acolhimento do presente recurso em sua integralidade com vistas à homologação integral da compensação declarada.

V. OS PEDIDOS

Destarte, requer-se o acolhimento total do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para que, uma vez admitido, seja conhecido e provido para reformar o r. acórdão e, por conseguinte, homologar a compensação declarada em sua integralidade, extinguindo-se definitiva e integralmente o débito objeto da referida operação, pelos argumentos de fato e de direito apresentados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

No que concerne ao mérito, o ponto controvertido da presente demanda reside na eleição da data base para se calcular os acréscimos legais dos débitos que o contribuinte pretendia compensar, segundo a recorrente, os acréscimos legais incidentes sobre os débitos tributários deveriam ser calculados até a data da entrega da Declaração de Compensação, apresentada em formulário, e não até a data da transmissão da Dcomp (sistema PER/Dcomp), no entanto, o referido pleito inserto na manifestação de inconformidade foi negado pelo Acórdão recorrido.

Nessa esteira, restou esclarecido que o Recurso Voluntário apenas traz os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade que não afastam os fatos e fundamentos já trazidos nos autos de que a recorrente não trouxe para os autos qualquer justificativa ou explicação acerca do motivo que impossibilitou a transmissão eletrônica de sua declaração de compensação. E em razão disso, conforme determinava o parágrafo 4º do art. 76 da IN – SRF nº 460/2004, segundo a qual previa hipótese expressa para que a compensação fosse efetuada necessariamente pelo programa PER/DCOMP.

Assim, em razão da recorrente não ter utilizado o referido meio eletrônico para gerar a sua declaração e, ainda, não ter demonstrado nenhuma impossibilidade de utilização do referido programa, tem-se que ficou caracterizado o descumprimento das normas de regência e, por essas razões foram consideradas não declaradas a compensações feitas em formulário de papel, a teor das disposições do então vigente art. 31 (CAPUT) da IN – SRF nº 460/2004,

Ressalta-se ainda, segundo os autos, que à época da compensação o programa PER/DCOMP, de livre reprodução, encontrava-se disponível na INTERNET, na página da SRF, no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Nesse sentido, para além das considerações iniciais merece destaque o fato de que o Recurso Voluntário em sua essência se limitou em repisar os argumentos da Manifestação de Inconformidade, e, com base no artigo 114, §12º, inciso I do novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, passo a reproduzir o voto como razões de decidir em relação a presente decisão:

(...) Como se vê do relatório, a interessada reclama que os acréscimos legais incidentes sobre os débitos tributários devem ser calculados até a data da entrega da Declaração de Compensação, apresentada em formulário, e não até a data da transmissão da Dcomp (sistema PER/Dcomp).

Ora, a própria Manifestante concorda que a Instrução Normativa determina que os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais até a data da entrega da Declaração de Compensação. A declaração de que se trata é aquela apresentada utilizando-se o programa PER/Dcomp, pois as declarações entregues em formulário escrito (papel) foram consideradas não declaradas, conforme cópias dos processos apresentados nos autos pela contribuinte.

Se a Declaração de Compensação foi considerada não-declarada, não se presta para constituir dívida, nem como instrumento hábil de cobrança, bem como não extingue o crédito tributário; na prática não existe, não surte efeito para fins de compensação, muito menos se pode utilizá-la como parâmetro para determinar a data de entrega da Declaração, limite temporal para cálculo dos encargos legais dos débitos, como pretende a interessada (parágrafo 2º, art.31 da IN SRF 600/2005) Veja-se a Instrução Normativa SRF, “litteris”:

IN SRF 600/2005

(...) Expositis, VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade formulada, para manter a decisão da Delegacia que fez incidir acréscimos legais até a data da entrega dos PER/DCOMP.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão recorrida.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa